



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-98.2011.815.0271**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Cicera Isabel Batista de Melo  
**ADVOGADO** : Joelma Figueiredo (OAB/PB 12.128)  
**APELADO** : Município de Picuí  
**ADVOGADO** : Wanderley José Dantas (OAB/PB 9.622)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Picuí  
**JUIZ (a)** : Anyfrancis Araújo da Silva

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INCORPORADA.  
PRETENSÃO DE REAJUSTES NOS MESMOS  
ÍNDICES APLICÁVEIS AO VENCIMENTO BÁSICO.  
AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. DIREITO  
INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A pretensão pelo reconhecimento de reajuste de gratificação não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de, por via transversa, conceder majoração de vencimentos, adentrado em esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Súmula 339, do STF.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cicera Isabel Batista de Melo, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Cobrança movida em face do Município de Picuí, na qual o Magistrado extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma integral da Decisão recorrida, sustentando que a gratificação de função paga com habitualidade à Autora, incorporada ao salário pela Lei Municipal nº 825/1994, devem ser corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis ao salário, dada a natureza salarial (fls. 58/63).

Devidamente intimado, o Apelado não ofereceu as contrarrazões (fl. 65).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito, sob o fundamento de inexistir interesse público que justifique a intervenção ministerial (fls. 72/73).

**É o relatório.**

### **VOTO.**

Compulsando os presentes autos, verifico que toda a irresignação da Apelante se concentra na alegação de que a gratificação de função paga com habitualidade à Autora, incorporada ao salário pela Lei Municipal nº 825/1994, deve ser corrigida pelos mesmos índices aplicáveis ao salário, dada a natureza salarial.

Nessa senda, cumpre analisar o dispositivo legal. Veja-se:

Art. 133 (...)

§2º – O funcionário que contar 5 (cinco) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável no mesmo critério dos reajustes funcionais”.

Pois bem, não há controvérsia, e os documentos das fls. 13/29 são reveladores, quanto ao fato de que a servidora recebe gratificação especial educacional.

Embora seja nítida a natureza salarial da parcela e, por isso, integre a remuneração, tal circunstância não autoriza, por si só, que receba o mesmo tratamento do vencimento básico, uma vez que administrador público deve pautar-se pelo princípio da legalidade, haja vista, sobretudo, a norma do art. 37, XIII da Constituição da República, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração ([CF](#), art. [37](#), caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."(Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Sobre o assunto, o mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, aos temas que o Tribunal de Justiça da Paraíba já vem se posicionando, valendo destaque o seguinte julgado que tratou de hipótese similar; leia-se:

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Como se sabe, a Administração Pública está sujeita à observância obrigatória ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido. Por esta razão, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. Não existindo lei específica prevendo a percepção do adicional, não há como acolher o pleito de pagamento da verba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010870420158150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 30-05-2017)

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal específica.

Neste íterim, destaca-se que para o aumento de remuneração é necessária a prévia dotação orçamentária, sob pena de violação ao disposto no artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Justo o pleito do servidor que busca, através da presente demanda, a satisfação de direito previsto. No entanto, tal providência não pode ser deferida pelo Judiciário, sob pena de invasão em esfera privativa do Chefe do Executivo, visto que ao conceder a forma pretendida pela Autora, o Órgão Judicante, estaria, por via transversa, realizando recomposição salarial, o que não lhe é permitido.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu esta situação ao editar a Súmula 339: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia”.

Aliás, esta Câmara tem precedente assentado, no sentido de que os reajustes dos servidores sujeitos ao regime estatutário ficam subordinados ao percentual estabelecido em lei de iniciativa do Poder Executivo.

*In casu*, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos percentuais que permitam a concessão do reajuste da gratificação, desobrigando o Município do pagamento.

Dessa forma, inexistindo lei específica não há como se determinar do reajuste, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade.

Por tais razões, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**